



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO: 081302/2025

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SEM CONDUTOR, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E CONSERVAÇÃO, DESTINADO AO TRANSPORTE DE LEITE DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SITUADAS NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa J.N.B CONTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ N° 45.779.381/0001-97, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 1.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 :

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

- 1.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;



3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

- 1.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 1.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 1.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 1.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 1.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 1.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;



- 1.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 1.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

2. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 2.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 2.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 2.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 2.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 2.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. **J.N.B CONTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº 45.779.381/0001-97 (recurso).

- 3.1.1. A licitante supra alega que a empresa recorrida (T. E. DANTAS) não apresentou o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme exigido no item 14.5.2 do edital.
- 3.1.2. Falta de Declaração Contábil: Também não apresentou a declaração assinada por um profissional contábil que ateste o atendimento aos índices econômicos previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme exigido no item 14.5.3 do edital.
- 3.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua habilitação no referido certame.
- 3.1.4. Não houve contrarrrazões.

4 DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Como afirma o Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa um caráter dúplice: a vantajosidade para a Administração Pública e a garantia de direitos aos licitantes. Complementa que o procedimento licitatório é exigido por três aspectos: proteção do interesse público e dos recursos governamentais; respeito à isonomia e impessoalidade; e obediência ao dever de probidade. É o que se depreende do seguinte excerto de sua obra:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. [...]

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5 e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 27ª.ed., 2010, p. 526)”

Além disso, vejamos, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

No que se refere ao mérito do recurso, temos que o próprio edital de licitação dispensa o MEI da apresentação do balanço patrimonial, conforme segue :

14.5.6.O Microempreendedor Individual (MEI) que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123 de 2006 **estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício;**

Além disso, vale destacar que o Código Civil estabelece em seu art. 1.179, § 2º que:



“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º **É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.”**

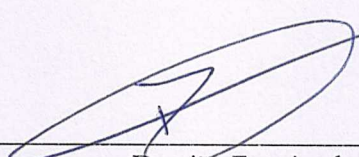
Já o mencionado art. 970 do mesmo diploma preconiza o seguinte: “**Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.**” Ou seja, nos termos do Código Civil, o pequeno empresário está dispensado de elaborar o balanço patrimonial.

Nesse contexto, considerando que a legislação vigente dispensa o pequeno empresário da obrigação de elaborar balanço patrimonial, e que o edital em questão, de forma expressa, também prescinde desse documento, conclui-se que a licitante recorrida não incorreu em descumprimento dos requisitos editalícios relativos a essa exigência específica. Assim, sua habilitação encontra-se em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.

4.2 DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pelas licitantes J.N.B CONTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 45.779.381/0001-97, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão. Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Campos Sales-CE, 11 de setembro de 2025



Damiano Ferreira de Oliveira
Secretário de Desenvolvimento Rural